



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

RESOLUÇÃO Nº 982/2005

Dispõe sobre a tramitação das Medidas Provisórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "I", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 1º de junho de 2005, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Interno da Casa e dispõe sobre a apreciação, pela Assembléia Legislativa, de Medidas Provisórias adotadas pelo Governador do Estado, com força de Lei, nos termos do § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, observando-se, no que couber, o previsto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Art. 2º Recebida pela Assembléia Legislativa, Medida Provisória, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicada no Diário do Poder Legislativo e distribuída em avulsos, para conhecimento dos Deputados.

§ 1º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, apreciar a sua admissibilidade.

§ 2º Admitida a Medida Provisória, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação será enviada de imediato à comissão temática específica, para análise do mérito.

§ 3º No caso de não admissibilidade pela Comissão, a Medida Provisória será submetida ao Plenário para apreciação preliminar, que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada, sendo promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Decreto Legislativo declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Governo do Estado.

Art. 3º Nos dez dias que se seguirem ao reconhecimento da admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo Plenário, no caso do § 3º do artigo anterior, poderão ser oferecidas emendas ou projetos de conversão.

§ 1º As emendas ou projetos de conversão serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 2º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Secretaria Legislativa, na forma deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de que trata o "Caput" deste artigo, as comissões de mérito competentes, terão o prazo comum de 10 (dez) dias, para emitirem parecer sobre a Medida Provisória, as emendas ou projetos de conversão que lhe forem apresentadas.

Art. 4º Esgotado o prazo concedido as comissões de mérito sem a apresentação de parecer, será a Medida Provisória, com as emendas ou projetos de conversão, se as houver, incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação, e designado, pelo Presidente da Assembléia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 5º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário do Poder Legislativo, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa.

Art. 6º Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

§ 1º No caso de aprovação da proposição pela Assembléia Legislativa com alterações de seu texto, será transformada em projeto de lei e encaminhado em autógrafo à sanção do Governador do Estado.

§ 2º No caso da aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito, será a Lei Promulgada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as matérias de que tratam o § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 62, da Constituição Federal, observado a competência legislativa do Estado.

Art. 8º As Medidas Provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 4º, uma vez por igual período, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 1º O prazo a que se refere o "Caput" deste artigo contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 2º A deliberação da Assembléia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 3º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa.

§ 4º Prorrogar-se-á, automaticamente, uma única vez por igual período a vigência da Medida Provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 5º A prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Assembléia Legislativa publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A prorrogação da Medida Provisória não restaura os prazos para deliberação da matéria pelo Plenário.

§ 7º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, da Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º Não editado o Decreto Legislativo a que se refere o "Caput" deste artigo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º Aprovado Projeto de Lei de conversão alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 9º Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total ou, ainda de não deliberação por parte da Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará Projeto de Decreto Legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos dela decorrentes, observado, contudo, o previsto no artigo anterior.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 1º de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2005.
(Da Mesa Diretora)



DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS
PROVISÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa resolve:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Interno da Casa e dispõe sobre a apreciação, pela Assembléia Legislativa, de Medidas Provisórias adotadas pelo Governador do Estado, com força de lei, nos termos do § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, observando-se, no que couber, o previsto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Art. 2º Recebida pela Assembléia Legislativa, Medida Provisória, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicada no Diário do Poder Legislativo e distribuída em avulsos, para conhecimento dos Deputados.

§ 1º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento, apreciar a sua admissibilidade.

§ 2º Admitida a Medida Provisória, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação será enviada de imediato à comissão temática específica, para análise do mérito.

§ 3º No caso de não admissibilidade pela Comissão, a Medida Provisória será submetida ao Plenário para apreciação preliminar, que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada, sendo promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Decreto Legislativo declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Governo do Estado.

Art. 3º Nos dez dias que se seguirem ao reconhecimento da admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo Plenário, no caso do § 3º do artigo anterior, poderão ser oferecidas emendas ou projetos de conversão.

§ 1º As emendas ou projetos de conversão serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 2º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Secretaria Legislativa, na forma deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, as comissões de mérito competentes, terão o prazo comum de dez dias, para emitirem parecer sobre a Medida Provisória, as emendas ou projetos de conversão que lhe forem apresentadas.

Art. 4º Esgotado o prazo concedido as comissões de mérito sem a apresentação de parecer, será a Medida Provisória, com as emendas ou projetos de conversão, se as houver, incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação, e designado, pelo Presidente da Assembléia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 5º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário do Poder Legislativo, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa.

Art. 6º Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

§ 1º No caso de aprovação da proposição pela Assembleia Legislativa com alterações de seu texto, será transformado em projeto de lei e encaminhado em autógrafo à sanção do Governador do Estado.

§ 2º No caso da aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito, será a lei promulgada, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 7º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as matérias de que tratam o § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 62, da Constituição Federal, observado a competência legislativa do Estado.

Art. 8º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 4º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 1º O prazo a que se refere o "caput" deste artigo, contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 2º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 3º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa.

§ 4º Prorrogar-se-á, automaticamente, uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 5º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Assembleia Legislativa publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A prorrogação da Medida Provisória não restaura os prazos para deliberação da matéria pelo Plenário.

§ 7º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º Não editado o decreto legislativo a que se refere o "caput" deste artigo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
Proj. de Resol.
nº 101/05
04
Secretário

§ 9º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 10. Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total ou, ainda, de não deliberação por parte da Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos dela decorrentes, observado, contudo, o previsto no antigo anterior.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Legislativa tem recebido para apreciação **Medidas Provisórias**, adotadas pelo Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 61, inciso V, da Constituição Estadual;

A previsão para edição de Medidas Provisórias tem amparo legal no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 06, de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de janeiro de 1994;

O Regimento Interno da Casa, Resolução nº 469/91, de 28 de novembro de 1991, não trata da tramitação das Medidas Provisórias, haja vista que a matéria foi introduzida no texto constitucional por Emenda Constitucional;

A proposta objetiva adotar um procedimento para MEDIDAS PROVISÓRIAS a luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 ao texto da Constituição Federal.

Plenário José Mariz, em 26 de abril de 2005.


DEP. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
PRESIDENTE


DEP. RICARDO MARCELO
1º SECRETÁRIO


DEP. PEDRO MEDEIROS
2º SECRETÁRIO

Aprovado em único Turno
Em 01/06/05



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 101 sob o nº 101/05
Em 05/05/2005
R. Fabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/05/2005
R. Fabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/05/2005
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/05/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABR NOBRE
Em 12/05/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 01/06/2005
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2005

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS
MEDIDAS PROVISÓRIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : Mesa Diretora

RELATOR: Dep. Fábio Nogueira

PARECER Nº 816/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução Nº 101/2005**, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a tramitação das medidas provisórias e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias adotadas pelo Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 61, inciso V, da Constituição Estadual.

A previsão para edição de Medidas Provisórias tem amparo legal no §3º do art. 63, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 06, de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de janeiro de 1994.

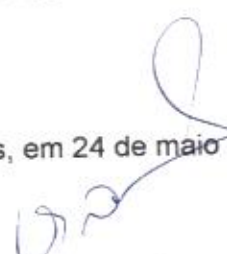
O Regimento Interno da Casa, Resolução nº 469/91, de 28 de novembro de 1991, não trata da tramitação das Medidas Provisórias, haja vista que a matéria foi introduzida no texto constitucional por Emenda Constitucional.

A proposta objetiva adotar um procedimento para **MEDIDAS PROVISÓRIAS** a luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 ao texto da Constituição Federal.

Salientando, pois a inexistência de óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Resolução nº 101/05**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2005.


Dep. Fábio Nogueira
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 101/2005, recomendando, afinal, por sua aprovação, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2005.



 Dep. João Bosco Carneiro Júnior
 Presidente

Dep. Ariano Fernandes
 Vice-Presidente


 Dep. Fábio Nogueira
 Membro

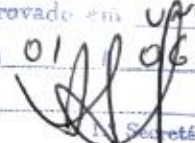
Dep. Vital Filho
 Membro


 Dep. João Gonçalves
 Membro


 Dep. Gilvan Freire
 Membro


 Dep. Frei Anastácio
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 24/05/2005

Aprovado em unânime Turno o primeiro
 Em 01 de 06 de 05

 Secretário